



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 507

Araporã – MG 14 de Outubro de 2019.



RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA, N.º 58, BAIRRO CENTRO, ARAPORÃ/MG, CEP 38.465-000, TELEFONE: (34)3284-9150 E-MAIL: licitacao@arapora.mg.gov.br

TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2018

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 23.098.510/0001-49, com sede na Rua José Inácio Ferreira, Centro desta cidade de Araporã, Estado de Minas Gerais, neste ato representado pela Prefeita, Renata Cristina Silva Borges, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 037.878.966-00 e portadora da cédula de identidade nº 8676360 SSP/MG, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, e, APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPORÃ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.887.340/0001-06, situada na Rua Adauto Pereira de Almeida, nº 22, bairro Alvorada, nesta cidade de Araporã, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. Maria Wanderléia da Silva Dias, brasileira, casada inscrita no CPF sob o nº 485.631.101-87 e portadora da cédula de identidade nº 2736161 SSP/GO, denominada ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, acordam e ajustam entre si firmar o presente TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2018, com fundamento no artigo 57 da Lei Federal nº 13.019/2014, artigo 43 do Decreto Municipal nº 2235/2017 e demais normas pertinentes, nos termos seguintes:

CLÁUSULA ÚNICA - A requerimento da organização da sociedade civil, fica alterado o Plano de Trabalho, com sobre dos recursos referentes: Auxiliar de Apoio; Instrutor; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Psicólogo; Energia Elétrica; Combustível veículo para transporte de alunos; Gêneros Alimentícios/Materiais de Limpeza; Material Artesanato/Material Escritório. Totalizando um valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que serão revertidos na despesa da Participação de funcionário da Instituição em 01 capacitação para aprimorar os trabalhos da parceria envolvida no Plano de Trabalho firmado com o Município, com o fornecimento do pagamento de: taxa de inscrição, hospedagem, traslado, passagens, alimentação e materiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O impacto da alteração no serviço prestado será avaliado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação no decorrer da execução da parceria.

E por estarem justos e de acordo, firmam o presente instrumento, para que possa produzir os seus legais e esperados efeitos.

Araporã, 14 de outubro de 2019.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal

Maria Wanderléia da Silva Dias
Presidente da Associação de Pais e Amigos
Dos Excepcionais de Araporã

Thalita Ferreira Tavares Freitas
Gestora da Parceria

Testemunhas

1-
CPF:

2-
CPF:



PLANO DE TRABALHO REFERENTE AO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2018 Mês: Outubro DE 2019				
META	ESPECIFICAÇÃO DA AÇÃO/ATIVIDADE	Valor	Duração	
			Início	Término
01	Participação de funcionário da instituição em 01 capacitação para aprimorar os trabalhos da parceria envolvida no Plano de Trabalho firmado com o Município, com o fornecimento do pagamento de: taxa de inscrição, hospedagem, traslado, passagens, alimentação e materiais.	R\$ 1.200,00	OUTUBRO	OUTUBRO
Total Destinado a: Participação de funcionário da Instituição em 01 capacitação para aprimorar os trabalhos da parceria envolvida no Plano de Trabalho firmado com o Município: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).				

Araporã, 14 de outubro de 2019.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal

Organização da Sociedade Civil

Gestora da Parceria

Testemunhas

1-
CPF:

2-
CPF:



AVISO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2019

Processo Licitatório nº 105/2019

O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 3.624/2019, toma público aos interessados que, aos 29 de OUTUBRO de 2019, às 13h00, na Diretoria de Compras e Licitação, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 58, nesta cidade, em sessão pública, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 066/2019, tipo "MENOR PREÇO POR ITEM, para aquisição de EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE para unidade de atenção especializada em saúde - "Hospital João Paulo II", cujos autos são comúdos da Proposta de Emenda Parlamentar nº 114093540001180-06, celebrada entre o Município de Araporã/MG e o Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, tudo em acordo com Termo de Referência e demais regras está adscritas no Edital de Licitação.

Edital e informações: Todas as informações e edital gratuito encontra-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitação, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 58, Centro, nesta cidade, em horário de atendimento, das 7:30h as 11h e das 12h30 as 17h, pelo site oficial do município (www.arapora.mg.gov.br) pelo e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3284-9151. Araporã/MG, 14 de outubro de 2019. VANDEIR BATISTA DE OLIVEIRA Pregoeiro oficial.

AVISO – TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019

Processo administrativo n. 106/2019

O Município de Araporã/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 3.624/2019, toma público que fará realizar, às 09:00 horas do dia de 30 de OUTUBRO de 2019, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, nº 58, Centro, sessão pública do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 005/2019, do tipo menor valor global, para a contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para REFORMA DA ESCOLA PREFEITO WILMAR ALVES DE OLIVEIRA, localizada na Rua Edson Luiz Ferreira, n.º 10, Bairro Alvorada na cidade de Araporã/MG, com VISITA AO LOCAL DA OBRA nos termos do item 10 deste edital, tudo em acordo com a Lei nº 8.666, de 21/06/93, atualizada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06 e, ainda, com as condições gerais e especiais do Edital e seus Anexos. Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto ao setor de Licitações, em horário de atendimento, das 7h30 as 11h e das 12h30 as 17h00, pelo site www.arapora.mg.gov.br, e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3284-9151.

Araporã/MG, 14 de outubro de 2019.

Cássia Faria Borges
Presidente Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 507

Araporã – MG 14 de Outubro de 2019.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP
CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

AO
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) E SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG
REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2019
PROCESSO Nº: 100/2019

A Empresa **A3D COMERCIO EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.561.822/0001-81, com sede na Av. Maurício Braga, nº 800, sala 804, Bairro Santa Cruz do José Joaquim, CEP nº 14.020-750, telefone (016) 3446-7910, e-mail a3dcomercio@araporã.com.br, na Cidade de Araporã/SP, representado pelo seu representante que está subscritor, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **IMPLICAÇÃO ADIITAL**

com base nas seguintes fatos e direitos:

DA TEMPERVIDADE DO RECURSO

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 17 de outubro de 2019. A presente impugnação foi enviada dia 14 de outubro via e-mail, conforme convênio com a Juliana e Temporalis. Desta modo merece conhecimento.

DOS FATOS

O agente público fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2019 onde a presente licitação tem por objeto a aquisição de 01(um) Veículo Transporte Sanitário Elétrico, destinado ao deslocamento de usuários para realização de procedimentos de caráter eletivo no âmbito do Sistema Único de Saúde, cujo requisito são oriundos do Termo de Compromisso e Fundo Nacional de Saúde nº 31037517220642545, celebrado entre o Município de Araporã/MG e o Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde.

A IMPUGNANTE tem conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigência excessiva ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório além dos princípios da Legalidade e isonomia (igualdade), conforme elencado abaixo:

“ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA”

Subitem:

3 – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO.

3.3.2. DEVERÃO ser concessionárias ou fabricantes do veículo, conforme disposto na Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari e sua Deliberação CONTRAV nº 44/2008, a qual define veículo novo, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO e que atendam às exigências de habilitação;

3.3.2 DEVERÃO ser concessionária autorizada pelo fabricante antes de seu empacotamento e seu licenciamento, conforme especificações técnicas mínimas descritas neste Anexo, considerando as prerrogativas desta Administração Pública em atender o Princípio Constitucional da Economicidade, vez que veículo ZERO QUILÔMETRO de PRIMEIRO EMPACOTAMENTO tem custo menor ao veículo público em virtude de menor incidência de impostos.

Está é a síntese necessária.

AV. MAURÍCIO BRAGA Nº 804 SALA 804 SANTA CRUZ - ARAPORÃ/PREGÃO - SÃO PAULO - TELEFONE (016) 3446-7910 FAX: 3446-7911

A3D COMERCIO EIRELI – EPP
CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

II- DO DIREITO

Primeiramente, em nosso contrato social – Cláusula Terceira, consta como um de nossos objetos sociais o “COMERCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS”, assim como possuímos autorização de Nossa Prefeitura, onde através de nosso cartão CNPJ encontra-se o CNAE 45.11-01 - “COMERCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS”. Desta modo, fica claro que está IMPUGNANTE, legítima exerce a atividade econômica. (Em Anexo documentação probatória).

Vejamos, o que diz a Lei nº 6.729/79 - “LEI FERRARI” em seu artigo 1º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivada através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contiverem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Nossos veículos, sem exceção alguma a Fábrica (montadora), esta operação, nos enquadra no “artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI)” vejamos:

Art. 16. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores, e independentemente de atuação ou pedido do concessionário:
(...)
b) e outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

A Lei Ferrari, veda em seu artigo 12, a venda de veículos POR CONCESSIONÁRIA, para fins de revenda, então vejamos:

Art. 12. O concessionário não poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vendida e comercialização para fins de revenda.

Fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concessionário), efetua essa vendas a outros correntistas especiais, independente de atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 19º, inciso I, alínea “b”, portanto, está, claro que não há LEGALIDADE neste tipo de negociação.

Quanto a garantia do veículo, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à defeito de fabricação, estão disponíveis no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica e a garantia do fabricante contra defeitos de fabricação pertencem ao veículo, tudo isto é regulamentado por lei, e em alguns lugares, encontra-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao

AV. MAURÍCIO BRAGA Nº 804 SALA 804 SANTA CRUZ - ARAPORÃ/PREGÃO - SÃO PAULO - TELEFONE (016) 3446-7910 FAX: 3446-7911

A3D COMERCIO EIRELI – EPP
CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

contratar bens e serviços como des(ignatários final), a Administração caracteriza-se como concessionária, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dá que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.

Tratamos então à base, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor do fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 25. É vedada e estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.
§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente de relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos e o art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados.

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa à nossa Contra Razão de recurso. Vejamos uma parte:

“... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que o concessionário, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso...
CYTHIA THOME Juíza de Direito” (PROCESSO 0012638-06.2010.8.26.0063 (043.10.012538-0) - MANDADO DE SEGURANÇA.

Todavia tentando harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respeitado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, igualmente a respeito do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado de Goiás. In caso, TCM-GO, apresentada no Processo n.º 18760/2018, versado no Acórdão AC n.º 03317/2017, in verbis:

ACÓRDÃO - AC Nº 03032017 – TCMGO – PLENO
Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela Empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários,

AV. MAURÍCIO BRAGA Nº 804 SALA 804 SANTA CRUZ - ARAPORÃ/PREGÃO - SÃO PAULO - TELEFONE (016) 3446-7910 FAX: 3446-7911

A3D COMERCIO EIRELI – EPP
CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novíssimo quilômetro por km; primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente. Visto, relatado e discutido os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Tereza: I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regulamento Interno deste Tribunal;

II. CONSIDERARLA IMPROCEDENTE, haja vista e adequação à proposta da empresa vencedora da regra do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos; IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão; V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.850/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Supervisão para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28/04/2017. [J. Do contrato nº 00640216-SLC (R. 0860) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do fato. Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113. Manifestação da Superintendência de Supervisão de Licitações e Contratos proferiu o Certidão nº 0005017-SLC (R. 115117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio de ampla concorrência; Ao inverso, se tivesse afetado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria desnecessariamente o certame, e que tal evento não é apto a desconstruir o autômato como prova que, para ser considerado zero quilômetro, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor; pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública; nas contratações para aquisição de veículos; b) os

AV. MAURÍCIO BRAGA Nº 804 SALA 804 SANTA CRUZ - ARAPORÃ/PREGÃO - SÃO PAULO - TELEFONE (016) 3446-7910 FAX: 3446-7911



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 507

Araporã – MG 14 de Outubro de 2019.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Responsável Jurídico assina documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araporã, o que foi atestado por aquele especializado via site <https://portal.detrans.pa.gov.br>.

Também, vejamos um trecho do parecer que teve a **Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul** com a **DATA DE 04/02/2015** no processo nº 182408-000847-8, no parecer emanado pela **CENTRAL DE LICITAÇÕES** do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, quanto a **licitação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)** para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e autorizadas, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela Ilustrante necessária, "A Lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". **CYNTHIA TOMÉ** Juíza de Direito, (8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo: 0012539-08.2010.8.28.0053 (053.1012838-0) - Mandado de Segurança).

Juntamos também a nossa paga de impugnação, parecer do **"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA"**, o qual entendeu, que é **LEGAL** exigir que somente fabricantes ou concessionários, participem de licitações para aquisição de veículos.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preconizada no art. 170, IV da CF., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que **inexiste amparo fático e legal que vede EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES**, o fomento do bem em questão.

Além disso, sobre o assunto, o **Prof. José Afonso da Silva** em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

"A livre concorrência está configurada no art. 170, IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatal que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência, contra a tendência aparceradora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este

AV. MARCELO BRAGA Nº 363 SALA 04 SANTA CRUZ - BARRAGEM PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (011) 3445-7004 (011) 332-4771.

5

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

o poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo – Matheus Editores – 28ª edição – pg. 795).

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Neste Diapasô, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Romy, Lei de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)."

Margal Justin Filho prefere falar em isonomia. Transcreve:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Da Littera. São Paulo, 2015)."

Vejamos, qual é o conceito de veículos novos (zero quilômetros), que adota a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, rebocue e semibreque, antes do seu registro e licenciamento.

AV. MARCELO BRAGA Nº 363 SALA 04 SANTA CRUZ - BARRAGEM PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (011) 3445-7004 (011) 332-4771.

6

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Esta IMPUGNANTE, atende a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento dos veículos, pois os mesmos sempre tiveram seu primeiro empacamento realizado em nome do adquirente (prefeituras/orgãos públicos).

EM ANEXO, DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA CONFIRMANDO O ACIMA MENCIONADO EM LISTA DE MUNICÍPIOS OS QUAIS JÁ FORNECEMOS VEÍCULOS:

- * MUNICÍPIO DE BARRINHA/SP – EM ANEXO NOTA FISCAL DE SAÍDA FORNECIDA AO ÓRGÃO PARA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO EMPACAMENTO ATESTADO TÉCNICO COMPROVANDO FORNECIMENTO DE MANEIRA SATISFATORIA ATESTANDO QUE O MESMO NÃO POSSUIA PLACA ANTERIOR, VEÍCULO RENAULTMASTER 16 LUGARES COM ACESSIBILIDADE 1 CADERANTE.

- * SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PITANGUEIRASSP – EM ANEXO NOTA FISCAL DE SAÍDA FORNECIDA AO ÓRGÃO PARA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO EMPACAMENTO ATESTADO TÉCNICO COMPROVANDO FORNECIMENTO DE MANEIRA SATISFATORIA ATESTANDO QUE O MESMO NÃO POSSUIA PLACA ANTERIOR, VEÍCULO RENAULTMASTER VAN AMBULANCIA DE SUPORTE BÁSICO

- * PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – EM ANEXO NOTA FISCAL DE SAÍDA FORNECIDA AO ÓRGÃO PARA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO EMPACAMENTO ATESTADO TÉCNICO COMPROVANDO FORNECIMENTO DE MANEIRA SATISFATORIA ATESTANDO QUE O MESMO NÃO POSSUIA PLACA ANTERIOR, VEÍCULO RENAULTMASTER MICRO-ÔNIBUS ADAPTADO PARA 2 CADERANTES

Além de outros municípios, que solicitamos à este municipalidade que faça diligências aos mesmos, para confirmar veracidade dos fatos, vejamos:

- * PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARÃO BONITO/SP – (VEÍCULO RENAULTMASTER 16 LUGARES LHM EXECUTIVO);
- * MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA /SP- VEÍCULO RENAULTMASTER AMBULANCIA MASTER 16 LUGARES; KANGOO AMBULANCIA; PARTNER AMBULANCIA.
- * SECRETARIA MUNICIPAL DE SERRANA – 01 VEÍCULOS RENAULTMASTER VAN AMBULANCIA TIPO A.
- * MUNICÍPIO DE GUAIARA/SP – RENAULTMASTER MINIBUS 16 LUGARES;

Assi, citamos dois votos de conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde os mesmos adotaram posteriormente, conteúdo a solicitação da "Lei Ferrari" em licitações públicas:

TRIBUNAL PLENO -
SESSÃO: 01/11/2017
EXAME PRÉVIO DE
EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL
Processo: TC-

AV. MARCELO BRAGA Nº 363 SALA 04 SANTA CRUZ - BARRAGEM PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (011) 3445-7004 (011) 332-4771.

7

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

01158998917-7,

Conselheiro Dimes

Eduardo Ramalho

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do Pregão Presencial nº 067117, processo nº 189117, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

[...]

A crítica incide sobre o teor do item 3.11 do instrumento convocatório, que dispõe que "Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em

funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)". A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

[...]

Além, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, há menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a restrição do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse

AV. MARCELO BRAGA Nº 363 SALA 04 SANTA CRUZ - BARRAGEM PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (011) 3445-7004 (011) 332-4771.

8



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 507

Araporã – MG 14 de Outubro de 2019.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há, na Lei 8.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventual fornecedoras as concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma isônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda à Lei 8.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprovada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer

empresas que regularmente comercializam o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO – 18/04/2018 RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CIDADINI EXAMES PRÉVIOS DE EDITAIS – MUNICIPAL
Julgamento
Processo: TC-586/939/18
Conselheiro Antonio Roque Cidadini

Relato, em sede de exame prévio, representação formulada pela empresa BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA, contra itens do edital do Pregão Presencial nº 002/2018, da PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo por objeto a aquisição de veículos.

Recebida a representação e porque havia prazo, abri oportunidade para que a Prefeitura apresentasse suas justificativas prévias, sobre o questionamento - subitem

AV. NAURELIO BRAGA S/N SALA 06A, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (51) 3446-7814 - (51) 3226-4771.

9

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

4.1.2 do edital - que, segundo a alegação da Representante restringe a participação a fabricantes e concessionários, tendo traçado em seu apoio r. decisões do e. TCU, e também citações doutrinárias sobre o assunto, contrárias à disposição editalícia. VOTO

Como relatado, a proposta dos Órgãos da Casa é convergente, porém, dela diverge o Ministério Público. Enquanto a ATJ e Chefe, em manifestação acolhida por SDG propõem a improcedência, o Ministério Público junto ao Tribunal, mudando a posição que defendeu em situação anterior, nestas autos, propõe a procedência da representação, na linha do quanto decidido pelo e. Plenário, na Sessão de 01/11/2017, o que implica na proposta de retificação do subitem 4.2.1, do edital.

[...]

Com efeito,

Há a se considerar que a Lei 8.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações. Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

[...]

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter em certeza com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "novos" de "0 km", dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos "novos" ou "0 km" têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência

AV. NAURELIO BRAGA S/N SALA 06A, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (51) 3446-7814 - (51) 3226-4771.

10

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados;

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro empacotamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirimido da licitação unicamente às concessionárias;

Improcedente se mostra a menção à restrição às micro e pequenas empresas, bem como, indevida a pretensão de que seria impossível ao Tribunal mudar, neste caso, sua orientação em razão de se tratar de mesmas partes e objeto.

Consigno recomendação para que o Senhor Prefeito determine, ainda, a revisão de todas as demais cláusulas do edital com vistas a delas eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

A Legislação é tábua e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito à qualidade de participação.

Lei Federal Nº 86.661/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, e seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, iniciar ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

AV. NAURELIO BRAGA S/N SALA 06A, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (51) 3446-7814 - (51) 3226-4771.

11

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 9º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.242, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Decreto 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Observa-se que a carta maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Portanto Senhores, demonstrado o "emiss boni iuris", através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital, por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais.

AV. NAURELIO BRAGA S/N SALA 06A, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (51) 3446-7814 - (51) 3226-4771.

12



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 507

Araporã – MG 14 de Outubro de 2019.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

V- DO PEDIDO

Ex. Proflit, Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:

1 – SUPRIMIDO do edital a submissão.

De que somente poderão participar deste Pregão os licitantes fabricantes ou concessionárias, em conformidade com a Lei n. 8.728/79, também conhecida como Lei Ferrari;

TERMOS EM QUE PEDIMOS DEFERIMENTO.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de OUTUBRO de 2019.

ACLERI CRISTINA MIRANDA
ACLERI CRISTINA MIRANDA
RG: 25.299.813-3 SSP/SP
CPF: 784.364.941-72

AV. MAURILIO BIAGI - SALA 604-B, SANTA CRUZ - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (011) 346-7010 ou (011) 3105-4711

13

6ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

ATO DE TRANSFORMAÇÃO
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
A3D COMERCIO EIRELI – EPP
CNPJ 16.561.822/0001-81

Pelo presente instrumento particular de ato de transformação, nesta e melhor forma de direito a abaixo assinada:

ACLERI CRISTINA MIRANDA, brasileira, maior, vivendo em união estável, nascida em 19 de janeiro de 1976, na cidade de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG, nº 25.299.813-3-SSP/SP, com data de expedição em 13/11/2012 e do CPF nº 784.364.941-72, residente e domiciliada na Rua Zilda de Souza Rizzi, nº 951, quadra 04, casa 06, bairro Jardim Interlagos, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14063-010;

Única sócia componente da sociedade empresária limitada, que gira nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, sob a denominação social de A3D COMERCIO LTDA – EPP, com sede na Avenida Maurílio Biagi, nº 600, Prédio Comercial 06, sala 604-B, bairro Santa Cruz do José Jacques, CEP: 14020-750, contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35.226.703.208 em 18/07/2012, inscrita do CNPJ sob nº 16.561.822/0001-81, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da Lei nº 10.406/2.002 (Código Civil), resolve:

A – DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO RESIDENCIAL DA SÓCIA:
A partir desta data, a sócia ACLERI CRISTINA MIRANDA, já qualificada acima, declara que é residente e domiciliada na Av. Heráclito Fontoura Sobral Pinto, nº 400, casa 239, bairro Guaporé, Condomínio Jardim Sul, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP: 14022-000

B – DA TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURÍDICO:
Fica transformada esta Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

C – DA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO:
A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada passa a girar sob a nova denominação de A3D COMERCIO EIRELI – EPP.

Rua Carlos Chagas nº 420 – Jardim Paulista – Ribeirão Preto – SP – CEP: CEP-14090-190 fone: (16) 3610-3241

14

D – DO CAPITAL:

O capital que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, passa a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), formado por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao acervo da sociedade empresária limitada e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, cabendo a totalidade do capital a titular.

§5º Único - A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

E – DA CONSTITUIÇÃO DA EIRELI:

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada regerá pelas cláusulas deste instrumento e nos casos omissos pela legislação vigente.

I – DO TIPO JURÍDICO

Fica constituída a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, nos moldes do Inciso VI do art. 44, combinado com o art. 980-A e seus parágrafos, do Código Civil, acrescidos pela Lei n.º 12.441, de 11 de Julho de 2.011, exercendo a atividade econômica empresarial organizada, que se regerá pelas cláusulas deste instrumento e nos casos omissos pela legislação vigente.

II – DA DENOMINAÇÃO

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob a denominação de A3D COMERCIO EIRELI – EPP.

III – DO OBJETO

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem como objetivo o COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E USADOS; EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS; VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

IV – DA SEDE

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem sua sede na Avenida Maurílio Biagi, nº 600, Prédio Comercial 06, sala 604-B, bairro Santa Cruz do José Jacques, CEP 14020-750, podendo entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

JCS CONTABILIDADE

Rua Carlos Chagas nº 420 – Jardim Paulista – Ribeirão Preto – SP – CEP: CEP-14090-190 fone: (16) 3610-3241

2

V – DO CAPITAL

O capital é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, cabendo a totalidade do capital a titular.

§5º Único - A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

VI – DA DURAÇÃO

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se seu início em 27 de Junho de 2012.

VII – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração cabe a titular ACLERI CRISTINA MIRANDA.

§1.º - A titular administradora tem os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão em geral, e deverá agir de modo a objetivar o maior incremento dos negócios e objetivos.

§2.º - A titular administradora poderá nomear e destituir administrador não titular através de documento apartado.

§3.º - A titular administradora poderá nomear procurador (es) para representá-lo (s) junto a EIRELI, mediante procuração específica.

§4.º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes perante a EIRELI, atos de administradores, procuradores ou funcionários que importem na assunção de obrigações ou responsabilidades estranhas ao objeto.

§5.º - Responde por perdas e danos perante a EIRELI, a administradora que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com os princípios da EIRELI.

VIII – DA RETIRADA PRÓ-LABORE

A titular poderá ter direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, que será levada a débito da conta específica da empresa, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

JCS CONTABILIDADE

Rua Carlos Chagas nº 420 – Jardim Paulista – Ribeirão Preto – SP – CEP: CEP-14090-190 fone: (16) 3610-3241

3




DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 507


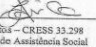
Araporã – MG 14 de Outubro de 2019.


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa A3D EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, com sede na Avenida Costabile Romano nº 2880, sala11, no bairro Ribeirinha, na cidade de Ribeirão Preto – SP, inscrita no CNPJ sob nº 16.561.822/0001-81, forneceu para esta instituição, conforme Nota Fiscal n.º 100, Empenho 6707/2016, o material abaixo relacionado, cumprindo rigorosamente o prazo de 60 dias para entrega e a qualidade do produto ofertado:


1 unidade - Veículo marca Renault, modelo Master FURGÃO MICRO-ONIBUS (VAN VEICULO TIPO ADAPTADO PARA 2 CADEIRANTES, COM ELEVADOR E 9 LUGARES)

São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2016.

Carla Ávila dos Santos – CRESS 33.298
Secretaria Municipal de Assistência Social
Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto

Carla Ávila dos Santos
Sec. Mun. de Assor. Social
CRESS: 33.298

 Prefeitura de São José do Rio Preto Rua. Pedro Domingos, 080 - Bairro Centro - CEP: 13.014-100
Tel.: (13) 3281-6010 www.ssjrpreto.sp.gov.br

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação:
Secretaria de Comunicação
Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro
Telefone: (34) 3284-9507
Secretário: Eduardo Ribeiro Borges
Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas
Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:
www.arapora.mg.gov.br